



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027057-15.2013.815.0011 – Campina Grande

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
ADVOGADO : Marcio Malfatti
APELADO : Elizabeth Borges
DEFENSOR : Severino Badu de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTERESSE CALCADO EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CONTRATO DE ADESÃO. RAZOABILIDADE NAS TESES AVENTADAS. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA.

- É direito subjetivo da Apelada buscar a correção de atecnias contratuais por meio do Judiciário, dada a completa situação de vulnerabilidade, presumida pela lei, em que a consumidora/apelada, está inserida.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS CONSORCIAIS C/C DANO MORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. CLÁUSULA QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DOS VALORES APENAS AO FINAL DO CONTRATO. ASSIMETRIA COM O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DE RESCINDIR O CONTRATO A QUALQUER TEMPO. PAGAMENTO REFERENTE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DEVIDO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO PELA PARTE PROMOVIDA. SENTENÇA EQUILIBRADA E SENSATA. CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. APELO DESPROVIDO.

- Agiu com equilíbrio e sensatez a Sentença Recorrida, considerando que, a um só tempo, foi capaz de emprestar uma razoável interpretação ao dispositivo da lei consumerista, em benefício do consumidor, julgando nula a cláusula contratual que previa a devolução dos valores pagos somente ao final do contrato.

- O Decisum recorrido equilibrou a relação contratual, ao prevê que a Apelada deve pagar ao Apelante o equivalente a 10% do que pagou a título de taxa de administração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Yamaha Administradora de Consórcio LTDA, fls. 96/104, contra Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grandes, nos autos da Ação Ordinária de Restituição de Quotas Consorciais c/c Reparação por Dano Moral, ajuizada por Elizabeth Borges, em desfavor da Apelante, que julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas, consistente na previsão de multa pela rescisão contratual, além de condenar a Apelante a devolver a Apelada a quantia de R\$ 2.567,95 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em suas razões o Apelante suscitou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 108v.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, sem opinar acerca do mérito recursal, fls. 115/117.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, razão pela qual o conheço.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O interesse processual da Apelada é evidente.

Conforme se denota dos autos, bem como assenta a Sentença Recorrida, a Apelante é signatária de um contrato consumerista que coloca a Apelada em situação de completa desigualdade material, com cláusulas, oriundas de um contrato de adesão, que beneficiam, tão somente, os interesses da Apelante, logo, é direito subjetivo da Apelada buscar a correção desta atecnia contratual, por meio do Judiciário, dada a completa situação de vulnerabilidade, presumida pela lei, em que a consumidora/apelada, está inserida.

Dessa forma, sem maiores delongas, vislumbro a presença do interesse processual da Apelada nestes autos, razão pela rejeito a preliminar.

MÉRITO

A controvérsia estabelecida neste Recurso é saber se há, ou não, abusividade na cláusula contratual que prevê que o consorciado, em caso de desistência, receberá apenas os valores pagos, sem correções, ao final do

prazo contratual, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, descontados, ainda, os encargos pertinentes ao contrato.

Deste modo, a melhor interpretação a se conferida ao art. 53, § 2.º do CDC, é aquela que concede ao consumidor, consorciado, o direito de não continuar a avença, desde de que, de maneira legítima, arque com os custos, razoáveis, que sua desistência pode provocar junto a comunidade consorcial.

Deste modo, agiu com equilíbrio e sensatez a Sentença Recorrida, considerando que, a um só tempo, foi capaz de emprestar uma razoável interpretação ao dispositivo da lei consumerista, em benefício do consumidor, julgando nula a cláusula contratual que previa a devolução dos valores pagos somente ao final do contrato, o Decisum recorrido equilibrou a relação contratual, ao prevê que a Apelada deve pagar ao Apelante o equivalente a 10% do que pagou a título de taxa de administração.

É insofismável que a cláusula contratual que prevê a retenção dos valores pagos pelo consumidor, por anos, sem qualquer contraprestação para tanto, não seja uma cláusula abusiva e, portanto, passível de sua nulificação pelo Órgão Judicial competente.

Registre-se, ademais, que o Apelante não demonstrou de maneira objetiva e clara que os seus prejuízos, oriundo da desistência contratual da Apelada, causou-lhe prejuízo maior do que fora arbitrado pelo Doutor Juízo Sentenciante, conforme reclama a Lei consumerista, inexistindo, portanto, razão para majorar o valor.

Dado todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** e no mérito **DESPROVEJO o Apelo**, mantendo a Sentença incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

R